



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Abaiara

LEI Nº 236/96 de 16 de Outubro de 1.996.

Estabelece as diretrizes Orçamentarias do Município, e as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento ~~pro~~ grama para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.,

FAÇO SABER que a CAMARÁ MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO a seguinte lei.

ART. 1º - Estabelece as diretrizes Gerais visando a preparação do orçamento programa para o exercício de 1997 nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ART. 2º - O Poder executivo deve adaptar à programação estabelecida no que se refere as circunstâncias emergências a atualizar elementos quantitativos definidos no orçamento programa.

C A P I T U L O I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A Presente Lei que estabelece Diretrizes Gerais, definirá ainda a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1997.

Art. 4º - No projeto de lei do Orçamento, os valores da receita serão estimados e da despesas fixado e a sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessarias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela lei nº 4.320/64 abrindo crédito adicionais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução de Projetos e atividades típicas das administração Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnicas e intergovernamental.

Art. 6º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos fundações e fundos mantidos pelo município.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos, não podendo serem paralizados sem prévia autorização do legislativo, digo, legislativa.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Abaiara

Cont...

Art. 8º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentaria não poderão ter aumento que supere os índices de crescimento dos globais do orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas nas áreas de educação e saúde.

Art. 9º - A Execução Orçamentaria será demonstrada por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o art. 165 da Constituição Federal.

Art. 10º - O Executivo incluirá na Lei do Orçamento recursos do município para entidades sociais, associações, clube dos servidores municipais e entidades congêneres.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades, filantropicas de finalidade Social.

Art. 12º - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos de correntes de isenções, anistias, subsídios, benefícios tributários, creditícios, identificando as vantagens concedidas.

C A P I T U L O I I

Da Receita

Art. 13º - O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de indevidamente como o legislativo em vigor

& UNICO - A Negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14º - A Modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajuda a Constituição Federal a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal.

& UNICO - Deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações de atuação do município.

II - Aplicação da Correção Monetaria, de acordo com os índices oficiais.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Abaiara

Cont...

III - Aplicação permanente do Cadastro técnico fiscal e dados demograficos atualizados face a participação do FPM.

C A P I T U L O I I I

Das Despesas

Art. 15º - As despesas da Educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo, 25% (Vinte e Cinco por Cento) da receita como estabelece a Constituição Federal.

Art. 16º - As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% (Sessenta Por Cento) do orçamento estando previsto a evolução permanente dos investimentos especialmente em infra-estrutura urbana e social desenvolvimento rural e equipamento do setor público municipal:

& UNICO - O orçamento anual destinará no mínimo 10% (Dez Por Cento) de suas receitas à Camara Municipal deduzidas destas as receitas com destinação específicas e as receitas vinculadas.

C A P I T U L O I V

Das Disposições Gerais

Art. 17º - O Orçamento programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e de Planejamento

Art. 18º - A Participação da Comunidade deverá, ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate de programação orçamentaria DE 1.997.

Art. 19º - Na Execução no orçamento Municipal, com o fim de aduar os programas do trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder por remanejamento, transferências ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara Ce em 16 de outubro de 1.996.


Afonso Tavares leite
Prefeito Municipal